RADIODIFUSÃO — CONTRÔLE ADMINISTRATIVO

— Portaria n.º 899, *de* 9-10-1956.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA N.º 899-56

O Ministro de Estado, considerando que o serviço de radiodifusão é serviço público (Constituição federal, art. 5.º, item XII), de finalidade educacional (Decreto n.º 20.047, de 1931, art. 12; Decreto n.º 21.111, de 1932, arts. 11 e 66);

Considerando que, mesmo concedido, não perde o serviço de radiodifusão o seu caráter de serviço público;

Considerando que tôdas as concessões e permissões são dadas a título precário;

Considerando que ao poder concedente é facultado introduzir normas gerais no serviço, tendo em vista o interêsse público (Decreto n.º 24.655, de 1943, artigo 1.º, combinado com os arts. 16 e 17, do Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932);

Considerando que cabe ao Govêrno evitar que as estações radiodifusoras sejam utilizadas para transmissões obscenas, contrárias à moral, subversivas ou injuriosas;

Considerando que é indispensável, sobretudo tendo em vista a finalidade educacional, atribuída em lei, evitar que as estações radiodifusoras possam ser utilizadas para finalidades destrutivas e programas contrários aos interêsses da sociedade;

Tendo em vista os apelos públicos que têm sido formulados pela imprensa e autoridades civis e eclesiásticas com relação à influência nociva para a formação da juventude da difusão indiscriminada de anedotas, histórias ou cenas impróprias, e em horários acessíveis a crianças e adolescentes; e

Considerando o Parecer n.º 133-Z, do Consultor Geral da República, resolve:

Art. 1.º As estações radiodifusoras, inclusive as de televisão, excluirão dos seus programas as anedotas maliciosas, os gracejos picantes, bem como não irradiarão quaisquer manifestações, ainda que reprodução de artigos ou discursos, que importem ou possam importar na subversão da ordem pública, em incitamento a greves; que possam provocar a animosidade entre as classes armadas, ou delas contra as instituições civis; a instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da Lei; ou que contenham injúria ou desrespeito às autoridades constituídas.

Art. 2.º A infração ao disposto no art. 1.º sujeita a emprêsa à suspensão de sua estação por prazo não excedente de 30 dias e, em caso de reincidência, à rescisão da concessão.